



Civil Procedure Review
AB OMNIBUS PRO OMNIBUS

5

Algumas sugestões para aperfeiçoamento
do julgamento monocrático do recurso
nos tribunais portugueses¹

Some suggestions for the improvement of the monocratic
judgment of the appeal in the portuguese courts

Felippe Borring Rocha

PhD (Fluminense Federal University, Brazil).
Master's degree (University Estácio de Sá, Brazil).

Resumo

O objetivo do presente artigo é apresentar um conjunto de reflexões sobre o julgamento monocrático do mérito dos recursos cíveis realizado nos tribunais brasileiros, fundado na jurisprudência, nos termos do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil brasileiro, para, em seguida, sugerir algumas contribuições para o aprimoramento do

1. Texto derivado da tese de doutorado defendida pelo autor, em 24/01/2019, no bojo do Programa de Pós-Graduação e Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense – UFF, intitulada *Princípio da jurisdição equivalente: em busca do equilíbrio entre a colegialidade e o julgamento monocrático do mérito dos recursos nos tribunais brasileiros*. Essa tese, por sinal, foi publicada no Brasil, no mesmo ano, sob a forma de livro impresso, pela Editora Juspodivm, sediada em Salvador, capital do Estado da Bahia. Importante deixar registrado, ainda, que as informações referentes ao direito português contaram com importantes revisões feitas pelo professor e jurista português Mário Ângelo Leitão Frota.

juízo monocrático do mérito do recurso levado à feito nos tribunais portugueses, com base no art. 656 do Código de Processo Civil Português, estimulando os debates em torno do tema e, eventualmente, inspirando alterações legislativas.

Palavras-chave: Direito processual civil. Recurso. Julgamento monocrático. Brasil. Portugal.

Sumário: 1. Introdução: a redefinição do julgamento monocrático nos tribunais brasileiros. 2. O princípio da jurisdição equivalente: em busca do equilíbrio entre a colegialidade e o julgamento monocrático. 3. Breves considerações sobre o julgamento monocrático do recurso no direito português. 4. Conclusões. 5. Referências bibliográficas.

Abstract

The purpose of this paper is to gather a set of reflections on the monocratic judgment of the merit of civil appeals applied in Brazilian Higher Courts, based on the case law, pursuant by the art. 932, IV and V, of the Brazilian Code of Civil Procedure, and then to present some suggestions to improvement the monocratic judgment of the merit of the appeal brought to the Portuguese Higher Courts, regulated in the art. 656 of the Portuguese Code of Civil Procedure, stimulating debates on the subject and eventually inspires legislative changes.

Key words: Civil procedure law. Appeal. Monocratic judgment. Brazil. Portugal.

1. INTRODUÇÃO: A REDEFINIÇÃO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Desde os primórdios da formação das estruturas judiciárias no mundo ocidental é possível verificar a existência de órgãos constituídos por mais de um julgador, ainda que, eventualmente, a palavra final sobre as questões submetidas ao seu julgamento ficasse concentrada numa única pessoa, como um soberano ou um líder, por exemplo. Isso porque, desde cedo, a multiplicidade de magistrados atuando em conjunto foi identificada como uma qualidade dos órgãos judiciais, capaz de conferir maior equilíbrio, isenção, credibilidade, pluralidade e autoridade às suas decisões, dentro de uma lógica de consolidação dos poderes estatais.

Ao longo do tempo, o aumento da complexidade e do número das causas judicializadas levou os Estados a promoverem diferentes modelos de especialização e segmentação dos seus órgãos judiciais. Na maioria deles, as estruturas judiciárias passaram a ser organizadas em instâncias, cabendo, ordinariamente, à primeira instância o processamento e julgamento das causas, e às instâncias superiores, a revisão sobre as decisões proferidas pelas instâncias que lhes eram inferiores.

No estágio evolucionário seguinte, os órgãos judiciais de primeira instância foram gradativamente deixando de ser colegiados e passaram a ser ocupados por apenas um magistrado, com o escopo de acelerar a tramitação das causas e baratear os custos da manutenção da Justiça, enquanto os órgãos judiciais de instâncias superiores mantiveram a sua formação colegiada.² Com isso, a colegialidade passou a ser vista não apenas como uma característica dos tribunais de segunda instância e de instâncias superiores, mas também como um princípio.³

Nesse passo, importante destacar que, para legitimamente substituir a decisão do juiz que atua no local onde os fatos ocorreram e que teve contato direto com as partes e as provas era preciso identificar características que pudessem representar uma atuação diferenciada nos órgãos dos tribunais que não fossem baseadas apenas na autoridade hierárquico-funcional. Assim, além da maior experiência dos seus membros, as decisões dos tribunais poderiam substituir as decisões dos juízes de primeira instância porque eram tomadas de forma pública por um colegiado.⁴ De modo que a estrutura colegiada dos tribunais se transformou numa importante base de justificação teórica das suas funções revisionais.

Nas últimas décadas, no entanto, a colegialidade dos tribunais passou a ser alvo de críticas. Numa apertada síntese,⁵ afirma-se que a formação colegiada: leva ao aumento nos custos do processo; tem uma atuação mais lenta que o juízo singular, porque depende da realização de diferentes tarefas, por diferentes julgadores,

2. Alguns países, no entanto, como na França, há muito tempo identificam na colegialidade um valor a ser preservado em todas as instâncias judiciárias. Neste sentido, veja-se MARQUES, Luiz Guilherme. *A justiça da França: um modelo em questão*. 2ª ed., Rio de Janeiro: AMCGuedes, 2016, p. 125. De qualquer forma, a colegialidade nas instâncias iniciais da Justiça Administrativa francesa vem sendo gradativamente afastada por diferentes leis editadas desde os anos 2000. Sobre o tema, veja-se COHENDET, Marie-Anne. *La collégialité des juridictions: un principe en voie de disparition? In: Revue Française de Droit Constitutionnel*. n° 68, Paris: PUF, out. 2006, p. 715.
3. De fato, na nossa visão, o princípio da colegialidade estabelece a primazia do órgão colegiado no julgamento das causas dirigidas aos tribunais (primazia do colegiado) e exige do magistrado o respeito à jurisprudência consolidada em seu órgão e em órgãos aos quais está vinculado, ainda que divergente de sua posição pessoal (autocontenção judicial).
4. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 126, assim sintetiza as vantagens e desvantagens do julgamento coletivo na seara dos tribunais: “O juiz singular tem maior sentimento de responsabilidade; isto, porém, pode, por um lado, ser perigoso, e, de outro, é passível de conseguir-se também no juiz colegial, tornando-se públicas as deliberações. O juiz singular não está sujeito à preponderância dos colegas, mas está mais exposto às pressões da opinião pública, dos litigantes, das autoridades superiores; tem um conhecimento mais imediato dos atos do processo, mas pode mais facilmente apreciá-los de modo subjetivo ou errado”.
5. Sobre essas críticas, veja-se CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 13ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 190, SOKAL, Guilherme Jales. *O julgamento colegiado nos tribunais: procedimento recursal, colegialidade e garantias fundamentais*. São Paulo: Método, 2012, p. 82, e MARINONI, Luiz Guilherme. *Julgamento nas cortes supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 30.

situação agravada pelos pedidos de vista e pela redação de votos divergentes; permite a dispersão da atividade judicantes e a falta de compromisso individual com o processo decisório (“acompanho o voto do relator” ou “mantenho a sentença por seus próprios fundamentos”); pode produzir decisões assimétricas, contraditórias ou desconexas.

Por isso, em alguns países, uma das saídas encontradas para acelerar a tramitação dos feitos e promover uma melhor racionalização dos custos e dos trabalhos nos tribunais foi investir na ampliação dos poderes judicantes dos relatores. Na esteira desse movimento, os relatores puderam julgar monocraticamente não apenas a admissibilidade das causas ou questões incidentais, como já ocorria há muito tempo, mas também o mérito das ações, dos incidentes e, principalmente, dos recursos em tramitação nos tribunais, quando presentes determinados requisitos legais.

No Brasil, por exemplo, embora já fosse admitido nos tribunais superiores pela jurisprudência desde o século XVIII,⁶ o julgamento monocrático do mérito dos recursos cíveis pelo relator somente foi formalmente incorporado ao ordenamento jurídico com a edição do Código de Processo Civil de 1939 (CPC/1939), que previa a prática no seu art. 836, especificamente para o julgamento dos embargos de nulidade e infringentes.⁷ No ano seguinte, para ajustar o funcionamento da Corte ao CPC/1939, foi editado um novo Regimento Interno no Supremo Tribunal Federal, que regulamentou nos seus arts. 46 e 47 o julgamento monocrático do *habeas corpus* e da revisão criminal.⁸ Posteriormente, os regimentos internos dos tribunais superiores passaram a regular o tema, ampliando o leque de hipóteses submetidas ao julgamento monocrático.⁹ Em razão disso, o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1939) contemplou no seu art.

6. SANTOS, Carlos Vitor Nascimento dos. *A colegialidade nos tribunais: quando uma ideologia vira dogma e o dogma um princípio*. In: *Revista Estudos Institucionais*. v. 3, nº 1, Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017, p. 496.
7. “Art. 836. Si não fôr caso de embargos, o relator o decidirá de plano, cabendo desta decisão agravo para a Câmara competente para o julgamento dos embargos. § 1º O agravo poderá ser interposto nas quarenta e oito (48), horas seguintes à publicação do despacho no órgão oficial. § 2º O relator, na primeira sessão, relatará o feito, sem tomar parte no julgamento que se seguir, lavrando, afinal, o acórdão”.
8. “Art. 46. Compete ao relator: (...) c) indeferir liminarmente as petições de habeas-corpus e revisões criminais, quando não suficientemente instruídas, quando fôr incompetente o Tribunal, ou o pedido fôr reiteração de outro, pelos mesmos fundamentos, salvo se julga relevante matéria. Poderá todavia ordenar as diligências que considerar necessárias para o conhecimento do habeas-corpus ou de revisão criminal, quando verificar que o pedido não foi instruído por motivo alinho ao requerente”.
“Art. 47. A parte que se considerar agravada por despacho do Presidente do Tribunal, ou do relator, poderá requerer, dentro em cinco dias, que apresente o feito em mesa, para ser a decisão confirmada ou revogada por acórdão, será lavrado pelo relator se fôr confirmada, ou por outro Ministro designado pelo Presidente, no caso contrário”.
9. Nesse sentido, merecem citação o art. 15 do RISTF de 1963, endossado pela Súmula nº 322 do mesmo Tribunal, o art. 21 do RISTF de 1980, o art. 34 do RISTJ de 199.

557 uma situação onde, em sua redação original, o relator nos tribunais inferiores poderia julgar monocraticamente o agravo de instrumento no caso de “*manifesta improcedência*”.¹⁰

No entanto, foi somente com a Reforma do CPC/1973, levada à efeito em 1995, que o julgamento monocrático atingiu um novo patamar de relevância e se difundiu entre os tribunais inferiores, ganhando destaque na doutrina e na jurisprudência. De fato, se na vigência do CPC/1939 o julgamento monocrático nos tribunais inferiores era limitado a um recurso de baixa incidência, os embargos de nulidade e infringentes, na era do CPC/1973 ele passou a ser aplicado também ao agravo de instrumento e, posteriormente, a todos os recursos (art. 557)¹¹ e ao incidente de conflito de competência (art. 120, parágrafo único).¹² Além disso, as modificações operadas no CPC/1973 corroboraram uma ideia há muito existente na doutrina, segundo a qual, o relator deve estar respaldado pela jurisprudência para poder legitimamente julgar um recurso de forma singular.¹³

10. A redação original do art. 557 do CPC/1973 dispunha:

“Art. 557. Se o agravo for manifestadamente improcedente, o relator poderá indeferir-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo”.

11. Após a edição da Lei nº 9.139/1995, o art. 557 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestadamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

Parágrafo único. Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia”.

Finalmente, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, o dispositivo assim ficou:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestadamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º Quando manifestadamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor”.

12. Após a edição da Lei nº 9.756/1998, o art. 120 passou a ter um parágrafo único, com a seguinte redação: *“Art. 120. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente”.*

13. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao código de processo civil de 1939*. t. 11, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 321.

Como resultado dessas alterações, nos anos que se seguiram a proporção de julgamentos monocráticos disparou nos tribunais inferiores brasileiros, num fenômeno conhecido como “monocratização” dos julgamentos.¹⁴ Apenas para ilustrar a situação, de acordo com dados apurados pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2014, na grande parte dos tribunais estaduais mais de um terço de todas as decisões tomadas pelos órgãos judiciais de segunda instância eram monocráticas.¹⁵ Antes de 1995, esse tipo de julgamento não representava mais do que 4% do total de decisões tomadas por tais cortes. Com isso, o pêndulo novamente mudou de lado e o julgamento monocrático se tornou alvo de críticas, especialmente por parte de quem entendia que a colegialidade seria uma diretriz constitucional, que não poderia ser excepcionada pela legislação infraconstitucional quando do julgamento de mérito da pretensão recursal apresentada no tribunal.¹⁶ Dentro desse raciocínio, o órgão colegiado seria o único com autoridade para julgar o mérito dos recursos e sua delegação ao relator, uma violação ao princípio do juiz natural. Da mesma forma, a abreviação do procedimento decorrente da aplicação do julgamento monocrático era vista como lesiva ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por dispensar a manifestação prévia das partes ou a sustentação oral em plenário.

Reforçava, ainda, a rejeição ao julgamento monocrático a percepção de que as regras previstas na legislação processual para disciplinar o instituto seriam vagas, incompletas e esparsas. De acordo com a doutrina,¹⁷ a falta de um regramento adequado e o emprego de conceitos indeterminados, tais como “jurisprudência dominante”,

14. DELLOSSO, Ana Fernanda Ayres; KÖHLER, Domitila. *Julgamento virtual é mais um passo para a “monocratização” dos tribunais*. In: *Revista Consultor Jurídico* de 05/04/2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-05/julgamento-virtual-passo-monocratizacao-tribunais>. Acessado em 29/10/2018.
15. BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2015 (ano-base 2014)*. Brasília: CNJ, 2017, p. 142. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justicaemnumeros/2016-10-21-13-13-04/pj-justica-em-numeros>. Acessado em 29/08/2019.
16. Nesse sentido, vejam-se BORGES, Marcos Afonso. *Alterações do Código de processo civil oriundas da Lei 9.756, de 17-12-1998*. In: *Revista de Processo*. nº 94, São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./jun. 1999, p. 8, MENDONÇA, Henrique Guelber de. *O princípio da colegialidade e o papel do relator no processo civil brasileiro*. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual*. v. 1, Rio de Janeiro: Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ, out./dez. 2007, p. 208, PINTO, Nelson Luiz. *Recurso especial e recurso extraordinário: a lei 8.038 de 28.5.90 e as alterações no Código de Processo Civil*. In: *Revista de Processo*. nº 57, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./mar. 1990, p.123, COSTA, Hélio Rubens Ribeiro. *A inconstitucionalidade da primeira parte do parágrafo 3. do art. 544 do Código de Processo Civil e demais questões referentes ao julgamento monocrático dos recursos constitucionais*. In: *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. v. 4, São Paulo: IASP, 1999, p. 120, e MARTINS, Francisco Peçanha. *A reforma do art. 557 do CPC: inconstitucionalidade e ilegalidade*. In: *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. v. 3, nº 5, São Paulo, Revista dos Tribunais, jan./jun. 2000, p. 59.
17. CRAMER, Ronaldo. *Conceitos jurídicos indeterminados e discricionariedade judicial no processo civil*. In: MEDINA, José Miguel Garcia et altri. (org.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 112.

abriu caminho para que o julgamento monocrático fosse utilizado de maneira discricionária, afastando-o dos valores inerentes ao modelo de processo desenhado pela Constituição Federal de 1988,¹⁸ em especial no que tange à fundamentação adequada. Com efeito, era comum encontrar decisões monocráticas, proferidas em diferentes tribunais pátrios, onde o relator julgava utilizando apenas as suas próprias decisões (“autojurisprudência”) ou jurisprudência minoritária, superada, defasada ou desajustada ao caso concreto, ou, pior, sem empregar qualquer tipo de jurisprudência.¹⁹

A falta de uma disciplina mais coesa estaria também levando os tribunais a adotarem, indiscriminadamente, o julgamento monocrático como técnica de enfretamento da inflação processual. De modo que era a pressa em desafogar as pautas e não a jurisprudência que servia de baliza para a utilização do julgamento monocrático.

Por outro lado, apesar de ser considerada como uma regra de julgamento, matéria de ordem pública, o posicionamento prevalente nos tribunais brasileiros era no sentido de que a atuação monocrática se configurava numa mera faculdade do relator, que poderia livremente escolher entre utilizar ou não essa via abreviada de procedimento.²⁰ Com isso, a aplicação da técnica do julgamento monocrático estaria sendo feita de maneira irregular e assimétrica entre os diferentes segmentos judiciais, regida pela conveniência e oportunidade dos seus membros.

Outro ponto que mereceu destaque no debate sobre o tema foi a reflexão sobre o recurso de agravo interno, enquanto mecanismo especificamente desenvolvido para permitir o controle pelo órgão colegiado da aplicação do julgamento monocrático. Apesar da possibilidade da interposição do agravo interno sempre ter sido apontada como elemento chave para a construção da legitimidade e da constitucionalidade do julgamento monocrático,²¹ este recurso vinha sendo alvo de consideráveis

18. BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *Teoria do precedente judicial*. São Paulo: Noeses, 2012, p. 78.

19. Sobre essas críticas, vejam-se WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Precedentes e evolução do direito*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (org.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 19, e BONDIOLO, Luis Guilherme Aidar. *Breves notas sobre o controle das decisões monocráticas na instância recursal*. In: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. (org.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 786.

20. Nesse sentido, vejam-se ASSIS, Araken. *Manual dos recursos*. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 358, e PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos recursos cíveis*. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 145. Mesmo após a edição do CPC/2015, essa orientação permanece prevalente nos tribunais. Nesse sentido, veja-se, por todos: “O artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal confere ao Relator poderes para, monocraticamente, negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário a jurisprudência dominante ou a súmula do Tribunal, sendo certa a ausência de violação ao princípio da colegialidade quando do exercício dessa faculdade” (STF – 1ª Turma – HC AgRg no 160866/SP – Rel. Min. Luiz Fux, j. em 22/10/2018).

21. Na jurisprudência, veja-se: “A competência deferida ao Relator para, monocraticamente, julgar recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência desta Corte não derroga o princípio da colegialidade, que resulta preservado, no âmbito desta Corte, pelo cabimento

questionamentos, não apenas em razão da sua baixíssima capacidade revisional,²² mas também pela falta de um regulamento mais apropriado para o seu funcionamento.²³ Alguns autores chegaram mesmo a afirmar, antes da edição do CPC/2015, que o agravo voltado para impugnar a decisão monocrática não se enquadraria na definição de recurso, configurando apenas um pedido de reconsideração ou de novo julgamento da causa pelo colegiado, que não precisaria sequer ser fundamentado.²⁴

É preciso reconhecer, no entanto, que as alterações promovidas pelo CPC/2015 acabaram por arrefecer as críticas que eram feitas ao julgamento monocrático e ao agravo interno. A disciplina do julgamento monocrático ficou muito mais coesa e restritiva, concentrada fundamentalmente no art. 932 do Código. Neste dispositivo, ficou estabelecido quais as manifestações jurisprudenciais poderiam ser utilizadas para permitir ao relator a atuação unipessoal. Da mesma forma, o agravo interno recebeu uma significativa evolução estrutural, com a unificação das suas regras em um capítulo próprio (Capítulo IV), dentro do título dedicado aos recursos (art. 1.021). Eis o teor desses artigos:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

do recurso de agravo das decisões singulares proferidas por seus Ministros” (STF – 2ª Turma – AgRg no AI 742738/BA – Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 02/03/2010). Na doutrina, veja-se CIANCI, Mirna. *A Lei 9.756/98 (CPC, arts. 544, § 3º, e 557, §§ 1º a 3º) e a ampliação dos poderes do relator, dez anos depois*. In: *Revista de Processo*. nº 157, São Paulo: Revista dos Tribunais, mar. 2008, p. 170.

22. De acordo com PANTOJA, Fernanda Medina; FERRAZ, Leslie Shériida. *Julgamento singular e agravo interno: uma análise empírica*. In: *Revista de Processo*. nº 211, set. 2012, p. 81, o índice de provimento dos agravos internos interpostos no TJRJ nos anos de 2003 a 2008 era inferior a 1%. Sobre o tema, veja-se também as críticas formuladas por GRECO, Leonardo. *Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual*. In: SOUZA, Marcia Cristina Xavier de; RODRIGUES, Walter dos Santos. (coord.). *O novo código de processo civil: o projeto do CPC e o desafio das garantias fundamentais*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 17.
23. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. v. 5, 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 665.
24. Nesse sentido, anunciava ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz. *Do agravo regimental*. In: *Revista dos Tribunais*. v. 315, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan. 1962, p. 139: “*Deveras, o agravo regimental tem previsão no Código de Processo Civil, assim como nos Regimentos Internos dos Tribunais. Sobre a sua natureza jurídica, diversamente dos agravos retido ou de instrumento, não é recurso, mas meio integrativo da vontade do órgão colegiado do Tribunal*”. Sobre a história desse debate, veja-se TALAMINI, Eduardo. *Decisões individualmente proferidas por integrantes dos tribunais: legitimidade e controle (“agravo interno”)*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson. (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 10.352/2001*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 184, e NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 238.

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

2. O PRINCÍPIO DA JURISDIÇÃO EQUIVALENTE: EM BUSCA DO EQUILÍBRIO ENTRE A COLEGIALIDADE E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Com visto, o funcionamento do julgamento monocrático é um tema bastante controvertido e que envolve questões relacionadas ao exercício da atividade jurisdicional nos tribunais. Por isso, procuramos desenvolver um conjunto de afirmações capazes de promover o equilíbrio entre o julgamento monocrático e a formação colegiada dos tribunais. De plano, constatamos que a colegialidade representa um princípio jurídico,²⁵ assentado no princípio do juiz natural,²⁶ que exige, de um lado, a primazia do colegiado no julgamento dos tribunais, e, de outro, a autocontenção dos julgadores, tanto no plano vertical como horizontal. Assim, foi preciso identificar um outro princípio que, versando sobre o julgamento monocrático, fosse capaz de servir de contraponto ao princípio da colegialidade. O único princípio que tratava do julgamento monocrático que foi possível localizar no ordenamento jurídico brasileiro era chamado de princípio da jurisdição equivalente ou princípio da prestação jurisdicional equivalente.

Note-se que o princípio da jurisdição equivalente não surgiu, como normalmente ocorre, a partir de estudos doutrinários. De fato, conforme anotou José Maria Rosa Tesheiner,²⁷ ele foi inserido no direito brasileiro através de uma construção jurisprudencial feita sobre o julgamento monocrático dos recursos, então previsto no art. 557 do CPC/1973, no Superior Tribunal de Justiça (STJ).²⁸ Posteriormente, o

25. SANTOS, Carlos Vitor Nascimento dos. *A colegialidade nos tribunais: quando uma ideologia vira dogma e o dogma um princípio*. In: *Revista Estudos Institucionais*. v. 3, nº 1, Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito da UFRJ, 2017, p. 479. Um dos primeiros juristas brasileiros a identificar a colegialidade como um princípio, em 1963, foi MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. v. 4, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1963, p. 4.
26. Conforme já destacado, a colegialidade não é um princípio restrito aos recursos, mas também aplicável às ações originárias e aos incidentes dirigidos aos tribunais. Por isso, sua vinculação direta é ao princípio do juiz natural.
27. TESHEINER, José Maria Rosa. *Provimento de recurso por decisão do relator: o chamado “princípio” da jurisdição equivalente*. In: *Páginas de Direito* de abr. 2004. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/114-artigos-abr-2004/5060-provimento-de-recurso-por-decisao-do-relator--o-chamado-principio-da-jurisdicao-equivalente>. Acessado em 21/08/2014.
28. Eis a ementa da primeira decisão tratando do princípio da jurisdição equivalente: “*PROCESSO CIVIL. CPC, ARTS. 475 E 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. REMESSA NECESSÁRIA. 1. A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado. 2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, está a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade. 4. O relator, com base no art. 557 do CPC, pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição” (STJ – 1ª Turma – RESP 517.358/RN – Rel. Min. Luiz Fux, j. em 04/09/2003).*

princípio da jurisdição equivalente se difundiu e passou a ser empregado, ainda que timidamente, em outros tribunais da federação,²⁹ especialmente no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.³⁰

Na nossa opinião, o termo “jurisdição equivalente” expressa uma ideia fundamental sobre o tema: a afirmação de que decisão monocrática é (ou deveria ser) um equivalente da decisão colegiada. Essa concepção de equivalência é importante não apenas para afirmar que a decisão monocrática tem a mesma autoridade e os mesmos efeitos da decisão colegiada, mas também para sublinhar que ela representa (ou deveria representar) uma projeção ou uma antecipação daquilo que o colegiado decidiria, caso fosse convocado para julgar a questão.

Não obstante, apesar de assentado na jurisprudência dos tribunais brasileiros, o princípio da jurisdição equivalente ainda não recebeu da doutrina a devida atenção. Por isso, para bem traduzir o seu sentido, buscamos fixar três premissas básicas. Em primeiro lugar, toda análise feita sobre o julgamento monocrático deve ser voltada para prestigiar o princípio do acesso à justiça, notadamente sob o prisma

29. Nesse sentido, veja-se os seguintes arestos: “*APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EQUIVALENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGMENTO NEGADO AO RECURSO. A jurisdição pátria assentou entendimento, segundo o qual deve ser o Nacional dos autos à comprovação do preparo, seja na oportunidade interposição do recurso ou, posteriormente, devidamente provocado, sob pena de deserção. Aplicabilidade do art. 557, carro, do Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar seguimento ao recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente aqui seria concedida, caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado*” (TJPB – 4ª Câmara Cível – AC 0000595-92.2001.8.15.0091 – Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Continho, j. em 15/10/2015), “*AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCROMÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EQUIVALENTE*” (TJSE – 2ª Câmara Cível – AgRg 0008846-82.2013.8.25.0000 – Rel. Des. José dos Anjos, j. em 09/09/2013) e “*Destaco que é possível o julgamento, de plano, pelo princípio da prestação jurisdicional e que Valente, quando a orientação sedimentada na Câmara sobre a matéria, de maneira que, elevada a questão ao órgão colegiado, seria confirmada a decisão do relator, consoante orientação já consagrada pelo e. STJ nos seguintes julgamentos: (...)*” (TJMT – 1ª Câmara de Direito Público e Coletivo – AC 0012166-12.2010.8.11.0041 – Rel. Des. Helena Maria Bezerra Ramos, j. em 19/09/2018).

30. Nesse sentido, vejam-se: “*É possível o julgamento monocrático do recurso de apelação, pelo princípio da prestação jurisdicional equivalente, quando há orientação sedimentada na Câmara sobre a matéria, de maneira que, levada a questão ao órgão colegiado, seria confirmada a decisão do relator*” (TJRS – 1ª Câmara Cível – AI 70078040045 – Rel. Des. Sergio Luiz Grassi Beck, j. em 31/10/2018), “*É possível o julgamento monocromático do agravo de instrumento, pelo princípio da prestação jurisdicional equivalente, quando há orientação sedimentada na Câmara sobre a matéria, de maneira que, levada a questão ao órgão colegiado, seria confirmada decisão do relator*” (TJRS – 20ª Câmara Cível – AI 70073240112 – Rel. Des. Glênio José Wasserstein Hekman, j. em 29/09/2014) e “*É possível o julgamento monocromático do agravo de instrumento, pelo princípio da prestação jurisdicional equivalente, quando há orientação sedimentada na Câmara sobre a matéria, de maneira que, levada a questão ao órgão colegiado, seria confirmada decisão do relator*” (TJRS – 7ª Câmara Cível – AI 70074411828 – Rel. Des. Liselena Schifino Ribeiro, j. em 26/07/2017).

do acesso aos tribunais, também conhecido como princípio do duplo grau de jurisdição.³¹ Em segundo lugar, as soluções construídas para o seu funcionamento devem ser consentâneas com a visão constitucional do processo, ou seja, devem ser capazes de promover os direitos e garantias processuais contidas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, como instrumento de densificação do Estado Democrático de Direito.³² Por fim, a sua utilização deve estar em sintonia com a lógica de funcionamento do sistema jurídico brasileiro contemporâneo, estruturalmente vinculado às tradições do *Civil Law*, porém com o reconhecimento da força normativa da jurisprudência estampado na legislação, formando uma modalidade diferenciada de jurisdição mista (*mixed jurisdiction*),³³ que bem poderia ser nominado de “*Brazilian Law*”.³⁴

Diante destas premissas, procuramos estabelecer os contornos do conteúdo do princípio da jurisdição equivalente. Para tanto, defendemos que o julgamento monocrático é compatível com nosso ordenamento jurídico, mas deve ser utilizado de maneira excepcional e criteriosa, submetida a um modelo constitucional de processo, quando presentes os pressupostos legais previstos no art. 932 do CPC/2015.³⁵ Os padrões decisórios previstos no art. 932 do CPC/2015 devem estar sendo aplicados

31. Como bem assinalado por NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 38, o duplo grau de jurisdição é uma garantia constitucional, amparada pela estrutura judiciária e pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que prevê “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.
32. BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Processo constitucional e estado democrático de direito*. 2ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 67.
33. De acordo com HASELOF, Fabíula Utzig. *Jurisdições mistas: um novo conceito de jurisdição*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 183, a jurisdição mista “aparentemente, oferece as ferramentas para o desenvolvimento de um sistema melhor, no qual regras genéricas e abstratas previstas no direito codificado são interpretadas com base no alcance que recebem nos casos precedentes, nos quais elementos do caso concreto ganham relevância, numa combinação de códigos e cases, que já foi reconhecida como o melhor dos dois mundos. Portanto, parece ser um sistema mais completo porque garante a segurança jurídica na lei (igualdade formal) e no resultado (igualdade material), e mais racional porque estabelece a vinculação obrigatória aos precedentes julgados pelas cortes superiores”.
34. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 1, 19ª ed., Salvador: Juspodivm, 2017, p. 43. MACÊDO, Lucas Buriel de. *Precedentes e o direito processual civil*. 2ª ed., Salvador: Juspodivm, 2017, p. 67, por sua vez, afirma que o “Brasil, na verdade, é mestiço até mesmo no seu sistema jurídico”.
35. Nesse sentido, vejam-se CARVALHO, Fabiano. *Poderes do relator nos recursos*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 53, SILVA, Mário Teixeira da. *Recursos cíveis & os novos poderes do relator*. Curitiba: Juruá, 2004, p. 58, e GONÇALVES, Tiago Figueiredo. *Julgamento unipessoal nos tribunais e agravo inominado*. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 29. Na jurisprudência, veja-se: “Ademais, a possibilidade de o Relator da causa decidir, monocraticamente, a controvérsia jurídica decorre de competência que o Supremo Tribunal Federal delegou, validamente, em sede regimental. Inexistente, pois, a suposta afronta ao princípio da colegialidade” (STF – 1ª Turma – AgRg no REXT 897.104/MG – Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 27/10/2017)

de maneira clara e reiterada. Caso contrário, deve o relator submeter o julgamento ao colegiado (*in dubio pro collegium*).

Importante frisar que, não obstante a decisão plurissubjetiva possa se afigurar, em tese, como mais justa, por envolver maior experiência e debate na sua construção, nos casos onde a questão *sub judice* estiver assentada na jurisprudência, o relator pode legitimamente atuar sozinho, para reservar o julgamento colegiado para as questões novas, controvertidas ou que demandem revisão de posicionamento. Dentro dessa linha de pensamento, sustentamos que a constitucionalidade do julgamento monocrático deriva da necessidade de promover a aceleração e a racionalização da atividade judicial nos tribunais.

Nesse passo, necessário sublinhar que embora o colegiado seja o juiz natural das causas dirigidas aos tribunais é perfeitamente possível que a lei delegue essa competência para o relator. A delegação legal, assim, faz com que o relator exerça uma competência funcional que lhe é própria, como juiz natural da causa, quando presentes as hipóteses previstas no art. 932 do CPC/2015.³⁶

Além disso, aduzimos que o julgamento monocrático deve ser visto como uma técnica de abreviação do procedimento recursal e, como tal, deve ser aplicada com força cogente pelos tribunais. Isso porque as regras sobre procedimento são de ordem pública e vinculam não apenas as partes, mas também o juízo. De modo que, presentes os requisitos legais (art. 932 do CPC/2015), o relator deve julgar monocraticamente o recurso submetido a sua análise.³⁷

36. Diferentemente do direito alemão, onde o relator atua monocraticamente por delegação do seu colegiado (art. 526 do CPC alemão), no direito brasileiro a delegação é decorrente da lei (art. 932 do CPC/2015). Apesar disso, é comum encontrar afirmação de que o relator age por delegação do seu colegiado. Nesse sentido, vejam-se CARNEIRO, Athon Gusmão. *O novo recurso de agravo e outros estudos*. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 79, NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 238, e TALAMINI, Eduardo. *Decisões individualmente proferidas por integrantes dos tribunais: legitimidade e controle (“agravo interno”)*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson. (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 10.352/2001*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 182. Na jurisprudência, veja-se: “As decisões judiciais nos Tribunais, como regra, deverão ser proferidas por seus órgãos colegiados. Os princípios da celeridade e economia processual apontam as hipóteses em que os recursos podem receber decisões monocráticas do relator, que age como delegado do órgão colegiado. Por isso que é defeso ao relator suprimir da apreciação colegiada, por mais inadmissível que sejam as fundamentações do recurso interposto” (STJ – REsp 1084437/RJ – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux, j. em 12/05/2009).

37. Nesse sentido, vejam-se CARVALHO, Fabiano. *Poderes do relator nos recursos*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 65, e CAVALCANTE, Mantovanni Colares. *Os meios de controle das decisões monocráticas do relator em tribunais*. In: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. (org.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 795. Em sentido contrário, assinalando que seria uma faculdade do relator, ASSIS, Araken. *Manual dos recursos*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 357. Na mesma linha que Assis, DINAMARCO,

Do mesmo modo, sustentamos que jurisprudência apta a legitimizar o julgamento monocrático deve estar em consonância com o entendimento sufragado não apenas nos tribunais superiores, mas também no órgão colegiado ao qual pertence o relator. Isso porque, se o relator julgar individualmente aplicando um determinado padrão decisório³⁸ que não é interpretado da mesma forma pelo seu órgão colegiado,³⁹ estará promovendo a quebra da isonomia e, por via de consequência, atentando contra as diretrizes fundamentais do sistema jurisprudencial (art. 926 do CPC/2015). De fato, quando o relator julga monocraticamente em contraste com seu colegiado, não havendo recurso, a questão terá uma solução, ao passo que, se a causa for submetida ao colegiado ou outro julgador for o relator, a mesma questão será ter a solução diversa.

Refutamos, por outro lado, as orientações que defendem que o julgamento monocrático pode ter lugar diante de padrões decisórios não expressamente previstos no art. 932 do CPC/2015. Na nossa visão, não havendo um padrão decisório previsto em lei, o relator deverá levar o mérito do recurso a julgamento pelo colegiado, para que este possa promover a uniformização da questão (art. 926 do CPC/2015). Note-se, nesse passo, que a previsão contida no art. 932, VIII, do CPC/2015 de que os regimentos internos dos tribunais podem prever outras atribuições para o relator não se presta a justificar a ampliação do rol de situações onde o julgamento monocrático é cabível, inserindo hipóteses com base em conceitos indeterminados, como “jurisprudência

Cândido Rangel. *O relator, a jurisprudência e os recursos*. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson. (orgs.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 130, preceitua que: “Em todos esses dispositivos que ampliam os poderes do relator nos tribunais tomou-se constante o cuidado de empregar o verbo poder, não o verbo dever (art. 120, par.; art. 544, §3º.; art. 557, §1º-A). Também não se disse que o relator julgará de plano o conflito de competência, ou proverá desde logo o recurso especial etc., o que equivaleria a criar-lhe obrigаторiedades. Isso significa que o legislador quis deixar ao prudente arbitrio do próprio relator a opção entre julgar por si próprio, monocraticamente, ou encaminhar o caso ao colegiado. Naturalmente, essa opção dependerá sempre do grau de convicção do relator, a quem competirá, com honestidade profissional, abster-se de julgar quando sentir que a matéria não é tão segura que legitime esses verdadeiros atalhos procedimentais instituídos pela lei”.

38. Importante esclarecer que, com espeque no art. 966, § 5º, do CPC/2015, empregamos a expressão “padrão decisório” para identificar todas as manifestações jurisprudenciais dotadas de força normativa (art. 927 do CPC/2015). Assim, são exemplos de padrões decisórios as súmulas vinculantes, as decisões proferidas pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, as decisões proferidas pelos tribunais em recursos repetitivos, em repercussão geral, em incidentes de resolução de demandas repetitivas etc.
39. Um exemplo dessa situação pode ser visto em relação à inversão do ônus da prova nas ações de reparação por danos ambientais. Essa questão foi objeto de uma súmula no STJ (Súmula 618), que é um dos padrões decisórios que o relator pode utilizar para julgar monocraticamente um recurso (art. 932, IV, a, e V, a, do CPC/2015). Ocorre que a súmula foi baseada em casos onde os danos ambientais foram causados por pessoas jurídicas. Assim, existe divergência se tal padrão decisório pode ser aplicado quando o causador do dano for pessoa natural.

consolidada” ou “jurisprudência dominante”.⁴⁰ No caso do julgamento monocrático, o rol de padrões decisórios é taxativo e não admite interpretações extensivas.⁴¹

Por outro lado, sustentamos que a aplicação dos padrões decisórios deve ser feita tomando em consideração não apenas a causa julgada ou os seus precedentes, mas também o contexto de sua aplicação presente em outras decisões, pareceres ou manifestações doutrinárias, por exemplo. Além disso, defendemos que se o padrão decisório não for capaz de, por si só, resolver a integralidade do mérito do recurso, a questão terá que ser submetida ao colegiado. Isso significa dizer que o relator não pode aproveitar que parte da questão recursal se submete a um padrão decisório para julgar monocraticamente a totalidade do recurso. Da mesma forma, o relator não pode julgar sozinho parcela da questão recursal e submeter o restante ao julgamento colegiado, fracionando o recurso.

Em nosso entendimento, a aplicação do julgamento monocrático pressupõe o respeito ao contraditório participativo.⁴² De fato, a decisão monocrática somente pode versar sobre questões que tenham sido previamente submetidas ao conhecimento das partes, que sobre elas tiveram oportunidade de se manifestar. Caso o relator entenda que uma questão nova e pertinente ao julgamento do recurso surgiu após a interposição, deverá intimar as partes para se manifestar, nos termos do art. 933 do CPC/2015. Nesse passo, apontamos a inconstitucionalidade de modalidades utilitaristas de contraditório,⁴³ previstas em lei e aceitas pela doutrina e jurisprudência, que agridem o modelo constitucional de processo. De fato, não conseguimos compreender como, no atual estágio da ciência processual, ainda é possível condicionar a oitiva das partes ao tipo de decisão que será proferida, como ocorre em relação ao julgamento monocrático previsto no art. 932, IV, do CPC/2015. Desse modo, entendemos que as partes devem ser ouvidas sempre antes do julgamento monocrático, ressalvadas apenas as hipóteses de medidas requeridas em caráter *inaudita altera partes* ou quando não houver no procedimento parte adversa.

Outrossim, aduzimos que a aplicação julgamento monocrático deve ser feita por meio de fundamentação adequada, nos termos do art. 93, IX, da CF, e do art. 489, §

40. Um exemplo dessa indevida aplicação pode ser visto na Súmula 568 do STJ, editada dois dias antes do CPC/2015 entrar em vigor: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

41. É preciso reconhecer, no entanto, que o legislador não foi feliz ao estabelecer o rol de padrões decisórios. Na nossa opinião, por exemplo, não existe justificativa para se excluir deste rol a decisão proferida pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade. Este padrão decisório está não apenas previsto na Constituição Federal, que lhe atribui eficácia vinculativa (art. 102, § 2º), mas também no próprio CPC/2015 (art. 927, I). Além disso, a aplicação deste padrão não está sujeita à reserva de plenário (art. 949, parágrafo único, do CPC/2015).

42. GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil*. v. 1, Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 22.

43. ROCHA, Felipe Borring. *O contraditório utilitarista*. In: *Revista de Processo*. nº 229, São Paulo: Revista dos Tribunais, mar. 2014, p. 172.

1º, do CPC/2015. Para tanto, o relator deverá demonstrar não apenas sua visão sobre a questão deduzida no recurso, mas também o cotejo analítico entre a sua visão e os padrões decisórios invocados para legitimar a atuação monocrática. Nesse sentido, a fundamentação exerce uma dupla função, tanto argumentativa, para justificar a solução aplicada, como procedimental, para permitir a abreviação do procedimento.

Sustentamos também que o agravo interno (art. 1.021 do CPC/2015)⁴⁴ e os embargos de declaração (arts. 1.022 a 1.026 do CPC/2015) devem ser identificados como ferramentas essenciais para o aperfeiçoamento e para o controle da aplicação do julgamento monocrático, afastando a visão negativa que os tribunais cotidianamente lhes atribuem. Aduzimos, assim, que a multa prevista tanto no agravo interno (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015) como nos embargos de declaração (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015) não pode ser utilizada como instrumento de intimidação das partes⁴⁵ e somente deve ser aplicada se ficar efetivamente demonstrada que a interposição do recurso foi movida por má-fé. O simples fato do agravo interno ou dos embargos de declaração terem sido rejeitados não é suficiente para caracterizar a falta de boa-fé na atuação do recorrente.⁴⁶ É preciso também considerar que a interposição destes recursos é necessária para provocar o esgotamento da instância e permitir a interposição de outros recursos.

No caso específico do agravo interno, é preciso ter em mente que este recurso tem função crucial no funcionamento do sistema processual, pois representa o instrumento de preservação não apenas do princípio do colegiado,⁴⁷ mas também de

44. De acordo com CÂMARA, Alexandre Feitas. *O agravo interno no direito processual civil brasileiro*. In: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. (org.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 614, “chama-se agravo interno ao remédio processual que permite o controle pelos tribunais (ou seus órgãos fracionários) das decisões monocráticas proferidas pelos relatores ou seus presidentes”.

45. Nesse sentido, veja-se a seguinte “advertência”, contida no final de uma decisão monocrática: “Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa” (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º)” (STJ – 3ª Turma – ARESP 1.342.354/MG – Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 23/11/2018).

46. Nesse sentido, veja-se: “A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada” (STJ – 2ª Seção – AgInt nos EREsp 1.120.356/RS – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 24/08/2016).

47. Nesse sentido, veja-se: “É possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo Órgão Julgador” (STJ – 3ª Turma – AgInt no RESP 1.665.396/MG – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 14/11/2017).

outros princípios processuais, tais como a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição.⁴⁸ Não obstante, de acordo com os levantamentos feitos por amostragem junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro durante a elaboração da tese de doutorado que serviu de base para este artigo, foi apurado que após a entrada em vigor do CPC/2015, o número de decisões monocráticas agravadas ficou abaixo de 15% e o número de agravos internos integralmente providos não atingiu o patamar de 3% do total de recursos interpostos. Por isso, entendemos ser preciso reformular o Código de Processo Civil, para permitir que o agravo interno possa cumprir adequadamente seu papel de legitimador e controlador do julgamento monocrático.

Na nossa visão, a principal razão o mau funcionamento do agravo interno é a atuação do relator que proferiu a decisão agravada no seu processamento. Destarte, a participação do relator na condução e no julgamento do agravo interno contraria a lógica do princípio do duplo grau de jurisdição, comprometendo o acesso qualificado aos tribunais. Se o relator não se retrata, quando provocado, ele perde a sua condição de imparcialidade e passa a ter interesse em defender a sua posição. Por isso, afirmamos que o afastamento do relator no julgamento do agravo interno, que já esteve previsto em diversas leis e regimentos editados ao longo da história do direito brasileiro, precisa ser introduzido no CPC/2015. Por outro lado, é imperioso que o agravo interno ofereça às partes a possibilidade de sustentação oral, quando tal direito for previsto em relação ao recurso cujo procedimento foi abreviado pela atuação do relator.

3. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO NO DIREITO PORTUGUÊS

Conforme dispõem os arts. 209 e seguintes da Constituição Portuguesa de 1976, a estrutura do Poder Judiciário português pode ser dividida em quatro ordens de jurisdição: a jurisdição constitucional (Tribunal Constitucional), a jurisdição judicial (tribunais judiciais), a jurisdição administrativa (tribunais administrativos e fiscais) e jurisdição financeira (Tribunal de Contas). Dentre estes segmentos, os tribunais judiciais têm competência residual, pois são os responsáveis por julgar todas as matérias não atribuídas expressamente às outras jurisdições (arts. 201 e 211 da Constituição Portuguesa).

Os tribunais judiciais se dividem em duas instâncias, além do tribunal de sobreposição, chamado de Supremo Tribunal de Justiça, com sede em Lisboa. A primeira instância é formada por tribunais de competência genérica, tribunais com

48. Nesse sentido, OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Agravo interno e agravo regimental: hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 129, e CÂMARA, Alexandre Feitas. *O agravo interno no direito processual civil brasileiro*. In: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. (org.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 618.

competência específica, tribunais especializados e julgados de paz, distribuídos entre as comarcas, ao passo que a segunda instância é composta por cinco tribunais da relação, um para cada distrito (Coimbra, Évora e Lisboa) e dois para o distrito do Porto (Porto e Guimarães). A primeira instância da jurisdição judicial é composta por juízes singulares e tribunais coletivos,⁴⁹ que realizam o processamento e julgamento das causas, enquanto incumbe à segunda instância prioritariamente rever as decisões proferidas pela instância inferior, bem como julgar ações de competência originária dos tribunais.

Ao Supremo Tribunal de Justiça compete rever as decisões dos tribunais da relação, uniformizando seus entendimentos. As decisões do Supremo Tribunal de Justiça, por sua vez, se sujeitam apenas ao Tribunal Constitucional. O Tribunal Constitucional foi criado pela reforma constitucional de 1982, colocando-se como revisor em matéria constitucional de toda a Justiça portuguesa, além de exercer a competência para dirimir conflitos entre outros tribunais em matéria de inconstitucionalidade.

Os tribunais da relação, por sua vez, são divididos em órgãos fracionários, chamados de “seções” (câmaras). Nas seções, os julgamentos são prioritariamente feitos pelo colegiado, “em conferência”, formada por três juízes, cabendo a um deles a função de relator e, aos demais, a função de “adjuntos” (vogais). Embora a figura do relator já existisse no direito português desde o século XV, chamado de “juiz regedor”, ele somente foi regulado de maneira mais detalhada a partir da previsão contida nos arts. 1.538 e 1.539 do Código de Processo Civil Português de 1876. Na maior parte deste período, o relator detinha essencialmente funções instrutórias e ordinatórias, tais como apreciar pedidos de habilitação ou juntadas de documentos. As últimas reformas processuais, no entanto, com vistas à celeridade processual, lograram ampliar as atividades judicantes do relator, em detrimento da colegialidade característica dos tribunais portugueses, inserindo novas hipóteses onde ele pode julgar isoladamente.⁵⁰

Atualmente, o exemplo mais importante de julgamento monocrático no ordenamento jurídico português, chamado de “julgamento sumário do objeto do recurso”, está previsto no art. 652, I, c, do Código de Processo Civil Português de 2013 – CPCP.⁵¹ No mesmo dispositivo, no item 3º, está também regulada a “impugnação”

49. Diz o art. 132 do CPCP:

“Tribunal singular

Artigo 132º

Composição e competência

1 - O tribunal singular é composto por um juiz.

2 - Compete ao tribunal singular julgar os processos que não devam ser julgados pelo tribunal coletivo ou do júri”.

50. GERALDES, António Santos Abrantes. *Recursos no novo código de processo civil*. 4ª ed., Coimbra: Almedina, 2017, p. 246.

51. Interessante notar que o relator também pode julgar monocraticamente a inadmissibilidade da apelação, nos termos do art. 655 do CPCP:

ao julgamento sumário do relator. Eis o teor dos trechos do art. 652 do CPCP mencionados:⁵²

Art. 652

Função do relator

1 - O juiz a quem o processo for distribuído fica a ser o relator, incumbindo-lhe deferir todos os termos do recurso até final, designadamente:

(...)

c) Julgar sumariamente o objeto do recurso, nos termos previstos no artigo 656.º;

(...)

3 - Salvo o disposto no n.º 6 do artigo 641.º, quando a parte se considere prejudicada por qualquer despacho do relator, que não seja de mero expediente, pode requerer que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão; o relator deve submeter o caso à conferência, depois de ouvida a parte contrária.

O regulamento do julgamento sumário do objeto do recurso, por seu turno, está estampado no art. 656 do CPCP,⁵³ ao qual o art. 652, I, c, do mesmo diploma faz expressa remissão. *In verbis*:

“Artigo 655º

Não conhecimento do objeto do recurso

1 - Se entender que não pode conhecer-se do objeto do recurso, o relator, antes de proferir decisão, ouvirá cada uma das partes, pelo prazo de 10 dias.

2 - Sendo a questão suscitada pelo apelado, na sua alegação, é aplicável o disposto no nº 2 do artigo anterior”.

52. O CPCP não é o único diploma a tratar do julgamento monocrático em Portugal. Nesse sentido, por exemplo, podem ser destacas os seguintes dispositivos da Lei nº 62, de 26 de agosto de 2013 (Lei da Organização do Sistema Judiciário Português):

“Art. 55. Compete às secções, segundo a sua especialização:

(...)

g) Julgar, por intermédio do relator, os termos dos recursos a este cometidos pela lei de processo”

“Art. 56. Julgamento nas secções

1 - Fora dos casos previstos na lei de processo e nas alíneas g) e h) do artigo anterior, o julgamento nas secções é efetuado por três juízes, cabendo a um juiz as funções de relator e aos outros juízes as funções de adjuntos”.

53. A redação do art. 656 do CPCP foi copiada do art. 705 do CPC português de 1961, após a reforma operada neste dispositivo pelo Decreto-Lei nº 329-A/1995. A exposição de motivos do Decreto-Lei nº 329-A/1995, ao tratar do tema, assim destacou: *“No que se reporta ao julgamento do recurso, amplia-se muito significativamente o elenco das competências atribuídas ao relator, permitindo-lhe inclusivamente julgar, singular e liminarmente, o objeto do recurso, nos casos de manifesta improcedência ou de o mesmo versar sobre questões simples e já repetidamente apreciadas na jurisprudência. Pretende-se, com tal faculdade, dispensar a intervenção – na prática, em muitos casos, puramente formal – da conferência na resolução de questões que podem perfeitamente ser decididas singularmente pelo relator, ficando os direitos das partes acautelados pela possibilidade de reclamarem para a conferência da decisão proferida pelo relator do processo”.*

Artigo 656º

Decisão liminar do objeto do recurso

Quando o relator entender que a questão a decidir é simples, designadamente por ter já sido jurisdicionalmente apreciada, de modo uniforme e reiterado, ou que o recurso é manifestamente infundado, profere decisão sumária, que pode consistir em simples remissão para as precedentes decisões, de que se juntará cópia.

Diferentemente do direito alemão, onde é o órgão colegiado que estabelece quais causas o relator poderá julgar, em verdadeiro ato de delegação,⁵⁴ no direito processual português o cabimento do julgamento monocrático se volta para as “questões mais simples”. Neste sentido, analisando o texto do art. 656 do CPCP,

54. No direito processual alemão, a regra também é o julgamento colegiado nos tribunais e o julgamento monocrático dos recursos é feito em caráter excepcional, quando o órgão colegiado delega ao relator poderes decisórios, em determinadas situações, na forma do art. 526 do Código de Processo Civil alemão (*Zivilprozessordnung*):

“Art. 526

(1) O Tribunal de Apelação pode, por meio de uma decisão, transferir o julgamento de uma causa para um dos seus membros como juiz singular quando:

1. a decisão recorrida foi emitida por um único juiz,
2. a causa não apresenta dificuldades específicas de natureza factual ou jurídica,
3. a causa não tem importância fundamental e
4. não tenha sido tratada a causa principal em audiência, podendo suceder então que nesse ínterim tenha sido proferida uma sentença com reserva, parcial ou incidental.

(2) O juiz singular submete ao Tribunal de Apelação a causa para que seja decidida a transferência para este quando:

1. uma alteração substancial na situação jurídica dá origem à dificuldades factuais ou jurídicas específicas ou à atribui importância fundamental do causa, ou
2. as partes concordam em fazê-lo.

O Tribunal de Apelação assumirá o julgamento da causa se houver os pré-requisitos nos termos da frase nº 1. Ela decide sobre isso depois de ouvir as partes por escrito. Uma nova transferência para o juiz singular é proibida”.

Eis o texto original:

“§ 526

(1) *Das Berufungsgericht kann durch Beschluss den Rechtsstreit einem seiner Mitglieder als Einzelrichter zur Entscheidung übertragen, wenn:*

1. *die angefochtene Entscheidung von einem Einzelrichter erlassen wurde,*
2. *die Sache keine besonderen Schwierigkeiten tatsächlicher oder rechtlicher Art aufweist,*
3. *die Rechtssache keine grundsätzliche Bedeutung hat und*
4. *nicht bereits im Haupttermin zur Hauptsache verhandelt worden ist, es sei denn, dass inzwischen ein Vorbehalts-, Teil- oder Zwischenurteil ergangen ist.*

(2) *1Der Einzelrichter legt den Rechtsstreit dem Berufungsgericht zur Entscheidung über eine Übernahme vor, wenn*

1. *sich aus einer wesentlichen Änderung der Prozesslage besondere tatsächliche oder rechtliche Schwierigkeiten der Sache oder die grundsätzliche Bedeutung der Rechtssache ergeben oder,*
2. *die Parteien dies übereinstimmend beantragen.*

é possível verificar que existem duas hipóteses onde a lei permite que o relator identifique a simplicidade da questão sob julgamento: a) quando a questão recursal já estiver assentada na jurisprudência; b) quando a pretensão recursal for manifestamente infundada. No primeiro caso, o relator precisa juntar cópias de decisões para comprovar que a sua conclusão está em sintonia com a jurisprudência consolidada em torno da questão. Além disso, diz o artigo, na decisão monocrática, o relator pode se limitar a fazer remissões aos precedentes invocados, através da chamada fundamentação *per relationem*.⁵⁵

Retomando o art. 652, n.º 3, do CPCP, tem-se que em face das decisões proferidas monocraticamente pelo relator cabe “impugnação”, informalmente conhecida como “reclamação para a conferência”, visando o reexame da questão recursal pelo órgão colegiado a quem caberia originariamente a apreciação do recurso. A impugnação deve ser interposta no prazo de 10 dias (art. 149, n.º 1, do CPCP), contados da notificação da decisão, por meio de petição escrita, dirigida ao relator, requerendo o julgamento colegiado.

Note-se que a lei não exige qualquer fundamentação a ser apresentada na petição de interposição da impugnação, o que não impede que o reclamante possa fazer as alegações que entender pertinentes.⁵⁶ Recebida a impugnação, o relator deve determinar a intimação do impugnado para responder, também no prazo de 10 dias. No julgamento da questão no órgão colegiado participam, além do relator, os dois juízes que lhe seguirem na ordem de antiguidade da respectiva seção (art. 652, n.º 2, do CPCP).⁵⁷ De acordo com António Santos Abrantes Geraldes,⁵⁸ a deliberação em conferência deve incidir sobre o despacho elaborado pelo relator, com a manutenção, revogação ou alteração da decisão reclamada, na forma que se revelar o entendimento majoritário. O relator, portanto, conduz o procedimento da impugnação e participa do seu julgamento.

Assim como ocorre no Brasil, a decisão monocrática do relator não é diretamente recorrível para as instâncias superiores. Isso porque, embora fale em nome do seu

Das Berufungsgericht übernimmt den Rechtsstreit, wenn die Voraussetzungen nach Satz 1 Nr. 1 vorliegen. Es entscheidet hierüber nach Anhörung der Parteien durch Beschluss. Eine erneute Übertragung auf den Einzelrichter ist ausgeschlossen”.

55. Na prática forense, entretanto, diante da exigência de fundamentação adequada, presente no art. 154 do CPCP, em consonância com o art. 205, item 1, da Constituição Portuguesa, o entendimento fluente é que a decisão monocrática deve apresentar os seus elementos de convicção, ainda que de forma sucinta. Neste sentido, veja-se BELEZA, Maria dos Prazeres Pizarro. *O dever de motivação das decisões judiciais no novo CPC português*. In: SILVA, João Calvão da; et altri (org.). *Processo civil comparado: análise entre Brasil e Portugal*. São Paulo: Forense, 2017, p. 180.
56. GERALDES, António Santos Abrantes. *Recursos no novo código de processo civil*. 4ª ed., Coimbra: Almedina, 2017, p. 246.
57. AMARAL, Jorge Augusto Pais de Amaral. *Direito processual civil*. 2ª ed., Coimbra: Almedina, 2001, p. 314.
58. *Recursos no novo código de processo civil*. 4ª ed., Coimbra: Almedina, 2017, p. 247.

colegiado, a decisão sumária do relator não é capaz de esgotar a instância. Destarte, por exemplo, nos termos do art. 671, nº 1, do CPCP, a interposição do recurso de revista ao Supremo Tribunal de Justiça das decisões exaradas pelos tribunais da relação somente é cabível em face de acórdão, ou seja, nos casos onde o julgamento foi proferido pelo colegiado.

4. CONCLUSÕES

Conforme se pôde verificar, o regramento português do julgamento monocrático do mérito do recurso e da sua impugnação são similares ao que o direito brasileiro tinha, antes do CPC/2015, e, em alguns aspectos, antes mesmo do CPC/1973. De fato, o julgamento monocrático do recurso é feito pelo relator com base na simplicidade da questão recursal, demonstrada pela existência de jurisprudência consolidada sobre a questão ou a manifesta falta de embasamento do recurso. São critérios imprecisos e vagos, que não promovem a segurança jurídica necessária para buscar a padronização do procedimento sumário e a uniformização da jurisprudência. Não por outra razão, a “decisão sumária” é alvo de críticas doutrinárias, sendo apontada por alguns autores como fator de retardo e não de aceleração processual.⁵⁹

A impugnação prevista no art. 652, nº 3, do CPCP, por sua vez, não tem natureza de recurso, mas de mero pedido de rejuízo do recurso pelo colegiado, que não precisa sequer ser motivado. Praticamente não existem parâmetros legais para regular seu funcionamento ou seu julgamento, afora a previsão de oitiva da parte impugnada e de participação do relator na formação da decisão.

De modo que a situação do julgamento monocrático observada no direito português é muito similar àquela que existia no direito brasileiro, antes das reformas legislativas iniciadas na década de 1990. Por isso, nos parece razoável acreditar que os mesmos elementos que orientam o princípio da jurisdição equivalente no Brasil podem ser aplicados ao julgamento monocrático da apelação em Portugal.

Assim, na nossa visão, o ideal seria que o CPCP fosse reformado, para reorganizar o “julgamento sumário do objeto da apelação”, alinhando-o com os direitos e garantias fundamentais da Constituição Portuguesa, especialmente à luz dos princípios do acesso à justiça (no prisma do acesso aos tribunais), contraditório, colegialidade e fundamentação. Para tanto, seria necessário adotar as seguintes diretrizes:

59. Nesse sentido, diz ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de. *Direito processual civil*. v. 2. Coimbra: Almeida, 2015, p. 479: “*Julgamento sumário não significa aceleração do julgamento. Após a apresentação da reclamação (que quase sempre ocorre) pelo recorrente vencido da decisão singular para a conferência, haverá que ouvir a parte contrária por 10 dias, e, seguidamente, abrir vista aos juízes adjuntos por idêntico razão; daí que, sem tal expediente processual, o recurso fosse julgado muito mais celeremente, tendo presente que a reclamação e a correspondente resposta irão funcionar, na prática, como novas ‘alegações’.* O que explica a relativa parcimônia com que os tribunais superiores vêm lançando mão da faculdade concedida pelo anterior art. 705º (atual art. 656º)”.

- a) os magistrados integrantes de um órgão do tribunal, atuando em conjunto ou isoladamente, devem se submeter a manifestação do seu próprio colegiado, do seu tribunal e das instâncias superiores (autocontenção judicial), ressalvados os casos de distinção ou revisão;
- b) o julgamento monocrático deve ser visto como uma exceção, pois a regra é o julgamento colegiado;
- c) o julgamento monocrático deve ser visto como um mecanismo de aceleração da tramitação das causas perante os tribunais e de racionalização da distribuição de tarefas entre seus membros;
- d) o julgamento monocrático deve ser visto como uma técnica de abreviação procedimental, regida por regras de ordem pública e de observância compulsória pelas partes e pelo juízo;
- e) as partes devem ser ouvidas antes da prolação da decisão monocrática, independentemente do seu resultado, exceto nos casos onde não exista parte adversa;
- f) as partes devem ser ouvidas antes da prolação da decisão monocrática, quando o relator entender que o julgamento está ligado a um tema que não foi ainda tratado no processo;
- g) no julgamento monocrático, o relator deve ser visto como o juiz natural do recurso, exercendo uma função própria (não delegada), em razão da previsão legal de sua competência judicante;
- h) no julgamento monocrático, o relator deve ser visto como um porta-voz qualificado do seu órgão, antecipando a decisão que provavelmente seria proferida caso a questão fosse diretamente submetida ao colegiado;
- i) a decisão monocrática deve ser considerada como dotada da mesma autoridade da decisão colegiada, embora não seja capaz de esgotar a instância;
- j) o relator deve ser visto como um filtro do seu colegiado, julgando monocraticamente as questões pacificadas e submetendo-lhe apenas as questões novas, controvertidas ou que mereçam revisão;
- k) o julgamento deve ser feito diretamente pelo colegiado se houver dúvida sobre a solução a ser aplicada à questão recursal, representada por orientações jurisprudenciais divergentes, modificações fáticas ou alterações legislativas, por exemplo (*in dubio pro collegium*);
- l) a lei deve prever expressa e taxativamente quais padrões decisórios integrantes da jurisprudência poderão ser invocados pelo relator para permitir o julgamento monocrático;
- m) a lei não deve conter hipóteses de cabimento do julgamento monocrático baseadas em conceitos jurídicos abertos ou vagos;
- n) o julgamento monocrático só deve ser aplicado quando a questão sob análise estiver em perfeita sintonia com os padrões decisórios previstos em lei;

- o) o relator deve demonstrar na decisão monocrática a similitude fática e jurídica entre a questão recursal e o padrão decisório invocado (cotejo analítico);
- p) o relator deve, sempre que possível, corroborar a solução adotada na decisão monocrática com a citação de outros precedentes que aplicaram o mesmo padrão decisório, além de pareceres e manifestações doutrinárias;
- q) o julgamento monocrático só deve ser aplicado quando os padrões decisórios invocados estiverem sendo aplicado de maneira reiterada e uniforme, não apenas pelos tribunais superiores, mas também pelo órgão fracionário representado pelo relator;
- r) o julgamento monocrático só deve ser aplicado de maneira ética e impessoal;
- s) a lei não deve admitir a possibilidade de o relator proferir decisão monocrática com fundamentação *per relationem*;
- t) as partes devem ter o direito de acesso ao colegiado, através de um instrumento próprio para atacar a decisão monocrática;
- u) a “reclamação para a conferência” deve ser substituída por um modelo recursal, devidamente regulado em lei, prevendo o cabimento, o prazo de interposição e resposta, o preparo e a estrutura do procedimento, inclusive com a possibilidade de retratação por parte do relator;
- v) o recurso contra a decisão monocrática deve ser relatado e julgado sem a participação do relator original, caso ele não tenha se retratado no momento oportuno;
- w) o julgamento do recurso contra a decisão monocrática deve ser feito com fundamentação adequada, ainda que rejeite a pretensão recursal;
- x) a interposição do recurso contra a decisão monocrática só deve ser alvo de sanções quando ficar demonstrado que se trata de ato violador da boa-fé processual.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de. *Direito processual civil*. v. 2. Coimbra: Almeida, 2015.
- AMARAL, Jorge Augusto Pais de Amaral. *Direito processual civil*. 2ª ed., Coimbra: Almedina, 2001.
- ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz. *Do agravo regimental*. In: *Revista dos Tribunais*. v. 315, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan. 1962, p. 130-152.
- ASSIS, Araken. *Manual dos recursos*. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- BELEZA, Maria dos Prazeres Pizarro. *O dever de motivação das decisões judiciais no novo CPC português*. In: SILVA, João Calvão da; et altri (org.). *Processo civil comparado: análise entre Brasil e Portugal*. São Paulo: Forense, 2017, p. 167-181.
- BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Breves notas sobre o controle das decisões monocráticas na instância recursal*. In: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. (org.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 784-792.

- BORGES, Marcos Afonso. *Alterações do Código de Processo Civil oriundas da Lei 9.756, de 17-12-1998*. In: *Revista de Processo*. nº 94, São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./jun. 1999, p. 7-24.
- BRASIL. Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 379, de 2009, destinada a elaborar Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil. *Anteprojeto do novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acessado em: 10/11/2017.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2015 (ano-base 2014)*. Brasília: CNJ, 2017, p. 142. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justicaemnumeros/2016-10-21-13-13-04/pj-justica-em-numeros>. Acessado em 29/08/2019.
- BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Processo constitucional e estado democrático de direito*. 2ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
- BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *Teoria do precedente judicial*. São Paulo: Noeses, 2012.
- CÂMARA, Alexandre Feitas. *O agravo interno no direito processual civil brasileiro*. In: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. (org.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 611-618.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *O novo recurso de agravo e outros estudos*. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- CARVALHO, Fabiano. *Poderes do relator nos recursos*. São Paulo: Saraiva, 2008
- CAVALCANTE, Mantovanni Colares. *Os meios de controle das decisões monocráticas do relator em tribunais*. In: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. (org.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 791-802.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1965.
- CIANCI, Mirna. *A Lei 9.756/98 (CPC, arts. 544, § 3º, e 557, §§ 1º a 3º) e a ampliação dos poderes do relator, dez anos depois*. In: *Revista de Processo*. nº 157, São Paulo: Revista dos Tribunais, mar. 2008, p. 165-181.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 13ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997
- COHENDET, Marie-Anne. *La collégialité des juridictions: un principe en voie de disparition?* In: *Revue Française de Droit Constitutionnel*. nº 68, Paris: PUF, out. 2006, p. 713-736.
- COSTA, Hélio Rubens Ribeiro. *A inconstitucionalidade da primeira parte do parágrafo 3. do art. 544 do Código de Processo Civil e demais questões referentes ao julgamento monocrático dos recursos constitucionais*. In: *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. v. 4, São Paulo: IASP, 1999, p. 113-122.
- CRAMER, Ronaldo. *Conceitos jurídicos indeterminados e discricionariedade judicial no processo civil*. In: MEDINA, José Miguel Garcia et altri. *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 107-114.
- DELLOSSO, Ana Fernanda Ayres; KÖHLER, Domitila. *Julgamento virtual é mais um passo para a “monocratização” dos tribunais*. In: *Revista Consultor Jurídico* de 05/04/2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-05/julgamento-virtual-passo-monocratizacao-tribunais>. Acessado em 29/10/2018.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 1, 19ª ed., Salvador: Juspodivm, 2017.
- DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10ª ed., Salvador: Juspodivm, 2015.

- DINAMARCO, Cândido Rangel. *O relator, a jurisprudência e os recursos*. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson. (org.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 127-144.
- GERALDES, Antônio Santos Abrantes. *Recursos no novo código de processo civil*. 4ª ed., Coimbra: Almedina, 2017.
- GONÇALVES, Tiago Figueiredo. *Julgamento unipessoal nos tribunais e agravo inominado*. Salvador: Juspodivm, 2010.
- GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil*. v. 1, Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- GRECO, Leonardo. *Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual*. In: SOUZA, Marcia Cristina Xavier de; RODRIGUES, Walter dos Santos. (coord.). *O novo código de processo civil: o projeto do CPC e o desafio das garantias fundamentais*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 1-45.
- HASELOF, Fabíola Utzig. *Jurisdições mistas: um novo conceito de jurisdição*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- MACÊDO, Lucas Buriel de. *Precedentes e o direito processual civil*. 2ª ed., Salvador: Juspodivm, 2017.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *A tutela antecipatória nas ações declaratória e constitutiva*. In *Revista CEJ*, v. 1, nº 3. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 1997.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Julgamento nas cortes supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. v. 4, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1963.
- MARQUES, Luiz Guilherme. *A justiça da França: um modelo em questão*. 2ª ed., Rio de Janeiro: AMCGuedes, 2016.
- MARTINS, Francisco Peçanha. *A reforma do art. 557 do CPC: inconstitucionalidade e ilegalidade*. In: *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. v. 3, nº 5, São Paulo, Revista dos Tribunais, jan./jun. 2000, p. 51-59.
- MENDONÇA, Henrique Guelber de. *O princípio da colegialidade e o papel do relator no processo civil brasileiro*. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual*. v. 1, Rio de Janeiro: Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ, out./dez. 2007, p. 207-225.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao código de processo civil de 1939*. t. 11, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1960
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. v. 5, 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016.
- OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Agravo interno e agravo regimental: hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- PANTOJA, Fernanda Medina; FERRAZ, Leslie Shériida. *Julgamento singular e agravo interno: uma análise empírica*. In: *Revista de Processo*. nº 211, São Paulo: Revista dos Tribunais, set. 2012, p. 61-100.

- PERROT, Roger. *O processo civil francês na véspera do século XXI*. In: *Revista Forense*. Rio de Janeiro. v. 94. n. 342, 1998.
- PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos recursos cíveis*. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002
- PINTO, Nelson Luiz. *Recurso especial e recurso extraordinário: a lei 8.038 de 28.5.90 e as alterações no Código de Processo Civil*. In: *Revista de Processo*. nº 57, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./mar. 1990, p. 114-125.
- ROCHA, Felipe Borring. *O contraditório utilitarista*. In: *Revista de Processo*. nº 229, São Paulo: Revista dos Tribunais, mar. 2014, p. 171-198.
- ROCHA, Felipe Borring. *Teoria da jurisdição equivalente: em busca do equilíbrio entre a colegialidade e o julgamento monocrático nos tribunais brasileiros*. Salvador: Juspodivm, 2019.
- RODRIGUES, Fernando Pereira. *Noções fundamentais de processo civil*. Coimbra: Almedina, 2017.
- SANTOS, Carlos Vitor Nascimento dos. *A colegialidade nos tribunais: quando uma ideologia vira dogma e o dogma um princípio*. In: *Revista estudos institucionais*. v. 3, nº 1, Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017, p. 475-524.
- SILVA, Mário Teixeira da. *Recursos cíveis & os novos poderes do relator*. Curitiba: Juruá, 2004.
- SOKAL, Guilherme Jales. *O julgamento colegiado nos tribunais: procedimento recursal, colegialidade e garantias fundamentais*. São Paulo: Método, 2012.
- TALAMINI, Eduardo. *Decisões individualmente proferidas por integrantes dos tribunais: legitimidade e controle (agravo interno)*. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 10.352/2001*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 179-191.
- TESHEINER, José Maria Rosa. *Provimento de recurso por decisão do relator: o chamado “princípio” da jurisdição equivalente*. In: *Páginas de Direito* de abr. 2004. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/114-artigos-abr-2004/5060-provimento-de-recurso-por-decisao-do-relator--o-chamado-principio-da-jurisdicao-equivalente>. Acessado em 21/08/2014.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Precedentes e evolução do direito*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 11-95.

